

Volumen Especial - Julio/Septiembre 2016

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

*Homenaje a
Luiz Alberto David Araujo*

MIEMBRO DE HONOR COMITE INTERNACIONAL
REVISTA INCLUSIONES



UNIVERSIDAD DE LOS LAGOS
CAMPUS SANTIAGO

CUERPO DIRECTIVO

Directora

Mg. Viviana Vrsalovic Henríquez
Universidad de Los Lagos, Chile

Subdirectora

Lic. Débora Gálvez Fuentes
Universidad de Los Lagos, Chile

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda
Universidad de Los Lagos, Chile

Secretario Ejecutivo y Enlace Investigativo

Héctor Garate Wamparo
Universidad de Los Lagos, Chile

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés – Francés

Lic. Ilia Zamora Peña
Asesorías 221 B, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón
Asesorías 221 B, Chile

Diagramación / Documentación

Lic. Carolina Cabezas Cáceres
Asesorías 221 B, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero
Asesorías 221 B, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Mg. Carolina Aroca Toloza

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado

Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto

Universidad de San Pablo, Brasil

Dra. Nidia Burgos

Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Lic. Juan Donayre Córdova

Universidad Alas Peruanas, Perú

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González

Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy

Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz

Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

Universidad de Potsdam, Alemania

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Mg. Julieta Ogaz Sotomayor

Universidad de Los Andes, Chile

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

Lic. Rebeca Yáñez Fuentes

Universidad de la Santísima Concepción, Chile

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Antonio Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Adalberto Santana Hernández

*Universidad Nacional Autónoma de México,
México
Director Revista Cuadernos Americanos, México*

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dr. Iván Balic Norambuena

*Universidad Nacional Andrés Bello, Chile
Universidad de Los Lagos, Chile*

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidad Católica de Angola, Angola

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y
el Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Instituto Federal Sul-rio-grandense, Brasil

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Miguel Ángel de Marco

*Universidad de Buenos Aires, Argentina
Universidad del Salvador, Argentina*

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Dr. Sergio Diez de Medina Roldán

*Universidad Nacional Andrés Bello, Chile
Universidad de Los Lagos, Chile*

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez

*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa
Universidad de Oviedo, España

Dra. Andrea Minte Münzenmayer
Universidad de Bio Bio, Chile

Mg. Luis Oporto Ordóñez
Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga
Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Juan Carlos Ríos Quezada
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile
Universidad de Los Lagos, Chile

Dr. Gino Ríos Patio
Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza
Universidad Estatal a Distancia UNED, Costa Rica

Dra. Vivian Romeu
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas
Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad de Varsovia, Polonia

Asesoría Ciencia Aplicada y Tecnológica:
CEPU – ICAT

Centro de Estudios y Perfeccionamiento
Universitario en Investigación
de Ciencia Aplicada y Tecnológica
Santiago – Chile

**REVISTA
INCLUSIONES**

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES



Indización

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



ISSN 0719-4706 - Volumen 3 / Número Especial Julio – Septiembre 2016 pp. 190-210

**COMPROMISSOS INTERNACIONAIS E DISCRICIONARIEDADE POLÍTICA NO DIREITO
INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: O CASO DO BRASIL**

**COMPROMISOS INTERNACIONALES Y DISCRECIONALIDAD POLÍTICA EN EL DERECHO INTERNACIONAL
DE LOS REFUGIADOS: EL CASO DE BRASIL**

Dr. Pietro de Jesús Lora Alarcón

Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil
plalarcon@uol.com.br

Mg. © Daniel Bertolucci Torres

Universidad de São Paulo, Brasil
daniel@bertolucci.com.br

Fecha de Recepción: 15 de junio de 2016 – **Fecha de Aceptación:** 26 de junio de 2016

Resumo

O presente artigo procurar debater ao ambiente latino-americano a prática do direito dos refugiados no Brasil. Traça breve panorama internacional e regional do direito dos refugiados e estabelece os fundamentos para a criação da Lei no. 9.474/97 que normatizou o Estatuto dos Refugiados no direito brasileiro inserindo-a no contexto da Constituição Federal de 1988. Expõe, em seguida, a respeito do processo de concessão refúgio no Brasil. Ao final, partindo do exemplo brasileiro e tendo em vista que a normativa internacional nada versa sobre as formas pelas quais os governos nacionais devem reconhecer a inclusão aos critérios do Estatuto dos Refugiados, questiona-se a eficácia da obrigação do país signatário dos tratados internacionais quanto ao reconhecimento, ou não, da condição de refugiado.

Palavras-Chaves

Devido Processo Legal – Refúgio – Solicitação de refúgio – Poder discricionário

Resumen

El presente artículo busca debatir en el ambiente latino-americano la práctica del derecho de los refugiados en Brasil. Traza un breve panorama internacional y regional del derecho de los refugiados y establece los fundamentos para la creación de la Ley nº 9.474/97 que normativizó el Estatuto de los Refugiados en el derecho brasileño insiriéndolo en el contexto da la Constitución Federal de 1988. Expone, en seguida, sobre el proceso de concesión de refugio en Brasil. Al final, partiendo del ejemplo brasileño y teniendo en cuenta que la normatividad internacional nada versa sobre las normas por las cuales los gobiernos nacionales deben reconocer la inclusión de los criterios del Estatuto de los Refugiados, cuestiona la eficacia de la obligación del país que ratificó los tratados internacionales cuanto al reconocimiento o no, de la condición de refugiado.

Palabras Claves

Debido proceso legal – Refugio – Solicitud de refugio – Poder discrecional

Introdução

O presente artigo é realizado especialmente para merecidamente homenagear a um dos precursores no Brasil de hoje da luta jurídica pela inclusão das minorias e grupos vulneráveis. Trata-se do professor Luiz Alberto David Araujo, que com sua entrega à defesa dos direitos fundamentais constitui um exemplo para as gerações de latino-americanos que trabalham pela conquista de uma sociedade livre, justa e solidária, tal e como propõe a Constituição Federal de 1988.

Destarte, nos ocuparemos de um segmento da população que no Brasil cresce a ritmos acelerados, os solicitantes de refúgio. Contudo, para abordar o tema, há que iniciar por um pano de fundo geral.

Segundo o último relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR), lançado em junho de 2015, desde o ano de 2014 enfrenta-se no mundo a pior crise de deslocados forçados desde a segunda guerra mundial¹. Dentre as 60 milhões de pessoas que foram forçadas a deixar seus lares por razões de perseguição e guerra, aproximadamente 20 milhões cruzaram a fronteira de seus países de origem e hoje estão vivendo sob a tutela internacional do direito dos refugiados. Outros 40 milhões referem-se aos que se deslocaram internamente em seus países (conhecidos como *internally displaced people* – IDPs), os quais, apesar de estarem em situação análoga à de refugiado², o fato de não cruzarem a fronteira não os coloca no mesmo regime jurídico que os primeiros.

Acompanhando o crescente número de refugiados no mundo, segundo dados do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE)³, o Brasil vivenciou desde 2011 um aumento de aproximadamente 2.860% no número de solicitações de refúgio. De 2010 quando eram 966, em 2015 foram 28.670. Ainda, o número de refugiados reconhecidos também passou por forte crescimento nesse mesmo espaço de tempo: de 3.904 que eram reconhecidos refugiados no Brasil em 2010, até abril de 2016 esse número chegou em 8.863⁴, isto é, um aumento de 127%. Nesse total, incluem-se os reassentados (aproximadamente 655 de pessoas), que são aqueles que já foram reconhecidos refugiados em outro âmbito, seja por outra nação ou organização internacional, e que foram trazidos ao Brasil com o intuito de possibilitar uma forma mais durável de solução ao problema do deslocamento forçado aos quais foram submetidos.

¹ UNHCR, UNHCR Global Trends 2014: World at War. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/558292924.html>>.

² Liliana Lyra Jubilut e Silvia Menicucci. O. S. Apolinário, A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista Direito GV, 6(1) (2010), 283.

³ UNHCR, CONARE – Sistema Brasileiro de refúgio: desafios e perspectivas. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf?view=1>. Acesso em: 14 Mai. 2016.

⁴ Neste ponto vale a pena salientar um aspecto dos números de refugiados reconhecidos no Brasil, pois este número não considera as pessoas provenientes da República do Haiti, que, apesar de solicitarem a proteção do refúgio no Brasil, estão sendo, sem exceção, encaminhados diretamente do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão situado dentro do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para receberem um visto humanitário de permanência por 5 anos (Resolução Normativa n. 97/2012). Mais à frente esse caso será trazido à tona enquanto um exemplo de descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no contexto do direito internacional dos refugiados.

Outro fator relevante da política brasileira no trato dos refugiados foi a edição da Resolução Normativa n. 17, de 20 de setembro de 2013, que concedeu a todos aqueles que foram afetados pelos conflitos iniciados em 2011 na República Árabe Síria e que manifestassem interesse em pedir refúgio no Brasil a emissão de um visto emitido por razões humanitárias, tendo em vista a lei n. 6.815 de 1980 (o Estatuto do Estrangeiro no Brasil). Originalmente, a resolução do CONARE tinha o prazo de validade de dois anos, no entanto, foi prorrogada, pela Resolução Normativa n. 20 de 21 de setembro de 2015, para mais dois anos.

Diante do crescimento do uso desse instituto no âmbito nacional brasileiro, torna-se relevante destacar o papel que este país assume no contexto regional da América Latina. Apesar do número de refugiados reconhecidos no Brasil ser proporcionalmente pequeno, é o quarto país com mais refugiados reconhecidos, ficando atrás somente de Venezuela (aproximadamente 170 mil), Equador (aproximadamente 120 mil) e Panamá (aproximadamente 18 mil)⁵. Embora os números de Venezuela e Equador sejam bastante superiores à média latino-americana, o protagonismo do Brasil, não só por ser o quarto país em números de refugiados reconhecidos, mas bem como pela grande demanda que vem recebendo nos últimos anos, em termos regionais é algo a ser considerar em seus pormenores no contexto regional.

Dessa maneira, o presente artigo tem por finalidade trazer ao contexto acadêmico latino-americano as práticas atuais do Brasil quanto o direito dos refugiados, levando em consideração o cumprimento, ou não, das obrigações internacionais impostas pelos direitos humanos. Assim, inicialmente apresenta um panorama do direito internacional dos refugiados, tendo em vista os tratados e convenções internacionais, especialmente regionais, assinadas pelo Brasil. Em seguida, tendo como pano de fundo o contexto internacional dos direitos dos refugiados, apresenta a lei federal n. 9474/97, lei que implementa e regula o Estatuto dos Refugiados no Brasil e ainda apresenta um exemplo para iniciar o debate sobre a judicialização do refúgio no país. Finalizamos com uma breve avaliação a respeito da prática brasileira em relação às obrigações internacionais com relação ao direito dos refugiados.

O direito internacional dos refugiados: um panorama relevante ao Brasil

Desde o final da segunda grande guerra, tem se assistido o exponencial crescimento de indivíduos que são forçados a deixar os seus lares em busca de proteção em outro país. Não mais protegidos pelos seus Estados de origem, esses indivíduos não têm outra alternativa senão a de deslocarem para o território de outro Estado, onde acreditam que poderão encontrar a proteção diante de algum tipo de risco contra sua integridade física e psíquica.

Diante dessa realidade, a comunidade internacional não teve outra alternativa a não ser a de estabelecer algum tipo de regime normativo relativo a essas pessoas. Assim, por meio de tratados internacionais, empenhou-se em garantir o direito de buscar proteção em algum Estado, que não o seu próprio, onde esses indivíduos pudessem ser novamente reconhecidos como detentores de direitos.

⁵ UNHCR, Mid-Year Trends 2015. 18 Dez. 2015. Disponível em: <<http://unhcr.org/myt15/>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

Notadamente a partir dos anos 50, após a criação do UNHCR pela Assembleia Geral da ONU 14 de dezembro de 1950⁶ e com a edição do primeiro diploma internacional que versou sobre essa matéria, a comunidade internacional dos Estados tem se visto obrigada a garantir e proteger direitos de indivíduos que não os seus próprios nacionais. Trata-se da construção do direito internacional dos refugiados, o qual, pela persistência da manutenção da violência em países por todo o globo, tornou-se um dos três pilares dos direitos humanos e, por assim dizer, um compromisso internacional.

Assim, a partir de 1951 com a edição da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados (doravante denominada “Convenção de 1951”), a comunidade internacional passou a entender que todas as pessoas que tinham, até 1951, sido deslocadas forçadamente para fora de seus países de origem por eventos ocorridos na Europa, ou estivessem fora desses, mas não podendo voltar, por perseguição ou fundado temor de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (art. 1º), poderiam ser entendidas como refugiadas, isto é: que necessitavam de proteção em algum outro país do globo.

No entanto, diante da limitação geográfica e temporal prevista pela Convenção de 1951, e a persistência de conflitos armados e perseguições tamanhas que continuamente forçavam indivíduos a saírem de seus países de origem para escapar de iminente risco de morte, novamente a comunidade internacional se viu obrigada a rever o diploma internacional sobre a matéria e retirar aquelas duas limitações até então previstas como requisitos para o reconhecimento da condição de refugiado. Assim, a partir de 1967, com a edição do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (doravante denominado “Protocolo de 1967”), todos aqueles que fossem reconhecidos dentro dos critérios de inclusão previstos já na Convenção de 1951, poderiam pedir a proteção de refúgio em algum dos países signatários dos tratados. Até abril de 2015, 148 países são signatários de ao menos um desses dois tratados⁷.

Ambos diplomas não preveem somente o direito de uma pessoa de pedir a proteção do refúgio em algum país que não o seu, expressam também uma série de direitos dos indivíduos e deveres dos estados signatários no que concerne o Estatuto dos Refugiados. Dentre essas previsões, a Convenção de 1951 deu especial atenção em sublinhar os direitos, e deveres, que refugiados minimamente devem ter nos países de destino, dentre esses: a obrigação de respeitar as leis e os regulamentos do país de acolhida (art. 2º da Convenção de 1951) e o direito estar em juízo (art. 16 da Convenção de 1951).

Além disso, entendendo que o direito dos refugiados é *lex specialis* de uma matéria mais ampla e abrangente, conforme pontua Carvalho Ramos, que é o direito internacional dos direitos humanos (*lex generalis*)⁸, além de ser protegido pelos direitos específicos trazidos pelos diplomas relativos ao Estatuto dos Refugiados, esses indivíduos, enquanto sujeitos de direitos humanos, estão sob a tutela de todos os tratados, convenções e declarações da matéria de direitos humanos.

⁶ UNHCR, Breve histórico do ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/infor-macao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

⁷ UNHCR, States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

⁸ André de Carvalho Ramos, Curso de direitos humanos... 143.

Não obstante, ainda há outros instrumentos internacionais específicos quanto ao Estatuto dos Refugiados. Mais relevantes ao Brasil, e à própria América Latina, são as Declaração de Cartagena e todos os documentos e planos subsequentes a esta.

A Declaração de Cartagena, de 1984, foi firmada a partir de um colóquio realizado na cidade costeira colombiana de Cartagena, onde estavam presentes representantes governamentais e juristas latino-americanos para debates a respeito da proteção internacional dos refugiados neste eixo regional⁹. Jubilit situa a Declaração de Cartagena oriunda a grande presença de regimes ditatoriais na América Latina, especialmente na região da América Central, que, no começo da década de 1980, estimava ter gerado um número estimado de refugiados de 2 milhões de pessoas¹⁰.

Na expressão de preocupações com o refúgio, especialmente nos países da América Central, a Declaração de Cartagena cuidou de reafirmar o que já estava estabelecido pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967 e, além disso, estender o conceito de refugiados para aqueles que tiveram que fugir de seus países de origem pois suas vidas, segurança e liberdade “tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (Conclusão Terceira da Declaração de Cartagena de 1984). Embora não seja um instrumento vinculante, a Declaração de Cartagena já foi adotada pela legislação nacional de 14 países¹¹. Ainda é endossada pela Organização do Estados Americanos (OEA), para que seja utilizada pelos países deste continente¹².

Além da nova abordagem, mais em conformidade com os direitos humanos, os países envolvidos com a Declaração de Cartagena de 1984, assumiram o compromisso de se encontrarem a cada dez anos, chamados como processos revisionais¹³.

No ano 2004 fora adotada a Declaração e Plano de Ação do México (PAM). Tendo como pano de fundo a crise de deslocados em razão dos conflitos armados na Colômbia, que naquela altura já datavam 60 anos e já teriam sido a causa de deslocamento de aproximadamente 3,5 milhões de pessoas¹⁴. Segundo Jubilit, além de focar na proteção dos indivíduos deslocados forçadamente, o PAM focou também em soluções duráveis.

Em 2014, no encontro realizado na capital brasileira, Brasília, quando já havia sido firmada a Declaração de Brasília sobre Proteção aos Refugiados e Apátridas no Continente

⁹ Luiz Paulo Teles F. Barreto, A Lei Brasileira de Refúgio – Sua história. In Luiz Paulo Teles F. Barreto(Org.) Refúgio no Brasil. A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas. Brasília: ACNUR/Ministério da Justiça, 2010, p, 12-21. P. 16.

¹⁰ Liliana Lyra Jubilit e André de Lima Madureira, Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dec. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 Mai. 2016. P. 18.

¹¹ UNHCR. Cartagena +30: Boletim Informativo No. 1. Fevereiro 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/Proteccion/Carthagena30/Carthagena30_Boletim_Fev_2014.pdf?view=1>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

¹² Liliana Lyra Jubilit, Os desafios da proteção dos refugiados... 21.

¹³ Liliana Lyra Jubilit, Os desafios da proteção dos refugiados... 23.

¹⁴ Liliana Lyra Jubilit, Os desafios da proteção dos refugiados... 24.

Americano, que tratou de reanimar o que já fora estabelecido pelo PAM, em 2004¹⁵, do encontro chamado “Cartagena +30”, resultou o Plano de Ação do Brasil (PAB). Esse plano tratou de frisar especial atenção a ser despendida pela comunidade regional no que concerne os deslocados provenientes da região do Caribe. Países como Honduras, Guatemala, El Salvador e Nicarágua vinham sendo notadamente afetados pela atividade de crime organizados. As chamadas formações criminosas (“gangues”, ou “maras”), segundo o UNHCR, poderiam ser entendidas como agentes não-estatais de perseguição capazes de gerar a necessidade de proteção do refúgio¹⁶. O PAB, dessa maneira, expressando particularmente sobre a violência desses países e sobre os percalços vividos pelos fluxos migratórios mistos provenientes da região do mar do Caribe, tratou de reafirmar os compromissos da comunidade latino-americana em manter as fronteiras preparadas para a recepção de refugiados provenientes dessa região, tão bem como todos os outros compromissos assumidos nos trinta anos seguintes à Declaração de Cartagena de 1984.

Diante desse quadro, o panorama internacional e regional relativo ao direito dos refugiados no contexto brasileiro, e latino-americano, é bastante rico. No entanto, a prática *de facto* ocorre dentro das fronteiras do território do Estado, quando este é soberano para definir procedimentos, políticas e regulamentos relativos aos solicitantes e refugiados: é nesse ponto que possíveis violações de direitos humanos e de compromissos (mesmo que não vinculantes) podem aparecer.

O direito dos refugiados no Brasil

A respeito da adesão ao Brasil à normativa internacional do direito dos refugiados deu-se quando a Convenção de 1951 foi devidamente ratificada pelo decreto n. 50.215, em 28 de janeiro de 1960. Mais tarde, pelo decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972, o Protocolo de 1967 também foi inserido no ordenamento nacional brasileiro. No entanto, ao aderir o Protocolo de 1967, o Estado brasileiro, em plena ditadura militar (1964-1985), somente aboliu a restrição temporal constante no Protocolo de 1967. Manteve-se, dessa maneira, a restrição geográfica (limitada ao continente europeu)¹⁷.

Nos anos subsequentes às ratificações dos diplomas internacionais, a atuação brasileira no trato aos refugiados não foi marcada necessariamente pela figura estatal. Notadamente, a partir de meados da década de 1970, em pleno auge da ditadura militar, embora não houvesse à época permissão do Estado brasileiro para esse tipo de trabalho, a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo¹⁸ mantiveram atividade de

¹⁵ Liliana Lyra Jubilut, Os desafios da proteção dos refugiados... 26.

¹⁶ UNHCR, Guidance Note on Refugee Claims Relating to Victims of Organized Gangs. 31 Mar. 2010. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4bb21fa02.html>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

UNHCR, Living in a World of Violence: An Introduction to the Gang Phenomenon. Jul. 2011. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4e3260a32.html>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

¹⁷ Gilberto M. A. Rodrigues, Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva brasileira. In: Anuário Brasileiro de Direito Internacional, (II). v.I, (2007) 172.

¹⁸ Liliana Lyra Jubilut, “A Caritas Arquidiocesana é uma organização não-governamental ligada à Igreja Católica e que atua em inúmeros projetos sociais, entre os quais a acolhida aos refugiados no Brasil; projeto que leva a cabo desde antes de existir uma política governamental sobre o tema. A acolhida aos refugiados ocorre hoje em dia com base em um acordo estabelecido com o ACNUR, nos escritórios da Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo”. In Liliana Lyra Jubilut,

acolhimento de refugiados oriundos das ditaduras sul-americanas, mesmo incorrendo o risco de que os acolhidos pudessem ser enviados de volta aos seus países de origem¹⁹.

Foi somente em 19 de dezembro de 1989, por meio do decreto n. 98.602, após dois pareceres (186 e 1989) emitidos por Cançado Trindade, consultor jurídico do Itamaraty, que essa restrição geográfica foi definitivamente abolida. Àquela época, principalmente diante da chegada, desde a década de 1980, de refugiados angolanos que fugiam da guerra naquele país²⁰, não havia mais razão para a sua manutenção²¹.

Com a estabilização política e o fim da restrição geográfica, o Brasil assumia definitivamente uma política relativa aos refugiados mais consonante à Declaração de Cartagena. O Ministério da Justiça, por isso, editou em 1991 uma portaria interministerial (n. 394), dispondo sobre normas processuais relativas à solicitação do refúgio no Brasil²². No entanto, necessitando de um instrumento normativo formalmente mais imperativa do que somente uma portaria interministerial. Assim, contando com a participação da sociedade civil, principalmente na presença das Caritas do Rio de Janeiro e São Paulo²³, fora editada uma lei específica que incorporava definitivamente o Estatuto dos Refugiados na legislação brasileira.

Contando com normais procedimentais, com a criação de uma autoridade tripartite (governo, sociedade civil e UNHCR), o CONARE, e considerando enquanto critério de inclusão a interpretação expansiva dada pela Declaração de Cartagena, em 22 de julho de 1997, fora sancionada a lei federal n. 9.474. A seguir, comentam-se alguns pormenores dessa lei.

A lei federal n. 9.474/1997

Diante do panorama político-normativo que antecedeu à criação da lei federal n. 9.474/97, nota-se que a responsabilidade brasileira quanto ao direito dos refugiados tardou para se efetivar. Até a edição dessa lei, como se notou, apenas uma portaria interministerial constando a formalização do procedimento para solicitação e concessão de refúgio tinha sido editada.

Assim, observa-se que a definição jurídica de refugiado “oscilou ao longo dos anos”²⁴. Desde aquela adotada pela Convenção de 1951 até a atualmente definida pela lei n. 9.474/97. Nesse sentido, no Brasil, será reconhecido como refugiado aquele que (art. 1º):

I- Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro (São Paulo: Ed. Método, 2007), 172.

¹⁹ Luiz Paulo Teles F. Barreto, A Lei Brasileira de Refúgio... 17.

²⁰ Luiz Paulo Teles F. Barreto, A Lei Brasileira de Refúgio... 18.

²¹ Gilberto M. Rodrigues, A Direito Internacional dos Refugiados... 172.

²² Luiz Paulo Teles F. Barreto, A Lei Brasileira de Refúgio... 18.

²³ Luiz Paulo Teles F. Barreto, A Lei Brasileira de Refúgio... 19.

²⁴ André de Carvalho Ramos, Asilo e Refúgio: semelhanças... 27.

II- Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III- Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Essa definição é, portanto, mais abrangente daquela trazida pela Convenção de 1951, não só por não expressar restrições temporais e geográficas, mas bem como por prever, no inciso III do artigo 1º, a extensão do conceito de refugiado trazida pela Declaração de Cartagena. Com a inclusão desse inciso, o Brasil passou a ser o destino de refugiados os quais, pela definição mais restrita da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, não seriam.

Por exemplo, como será ainda discutido mais adiante, tendo em vista essa ampliação, o governo brasileiro fundamentou medida inédita quando passou a conceder, com o advento da Resolução Normativa n. 17 de 2013, do CONARE, (prorrogada pela Resolução Normativa n. 20/2015), vistos facilitados aqueles que teriam sido afetados pela guerra na Síria e manifestassem interesse em pedir refúgio no Brasil. Ainda, não necessariamente por meio de uma resolução normativa, mas sim pelo rito do processo de refúgio, o Brasil já concedeu proteção a refugiados provenientes de países como a Serra Leoa, Angola e Afeganistão²⁵. Indivíduos provenientes de regiões específicas de seus países de origem, como o Norte do Mali e Leste da República Democrática do Congo, zonas gravemente afetadas por conflitos armados, também foram reconhecidos como refugiados em virtude da definição expansiva trazida por esse dispositivo.

Assim, a definição do conceito de refugiado constante na lei brasileira, ao contemplar a perspectiva clássica e a ampliada, torna-se, dessa maneira, “uma das leis mais avançadas e generosas do continente americano em relação ao Direito Internacional dos Refugiados”²⁶.

Sobre o aspecto material, essa lei incorpora diversos pontos já estabelecidos pela Convenção de 1951. A adota os mesmos critérios de exclusão, de cessação e de extensão de proteção ao grupo familiar²⁷. Vale ressaltar, no entanto, que o artigo 3º, III, detalhou os critérios de exclusão contidos no art. 1º, 6, F, (a) e (b), da Convenção de 1951, pois expressou que aqueles que participaram de atos terroristas ou tráfico de drogas, também estarão excluídos do Estatuto dos Refugiados. Essa alteração diante das expressões originais contidas na Convenção de 1951 ao mesmo tempo que podem ser consideradas uma limitação, podem ser também vistas como uma adaptação do texto mais recente em relação ao cenário contemporâneo²⁸.

Outros pontos específicos merecem também destaques. O art. 7º dispõe que a solicitação de refúgio poderá ser feita a qualquer autoridade migratória e que, feito esse pedido, o solicitante estará protegido e não poderá ser deportado (princípio do *non-refoulement*)²⁹. A proteção contra o retorno forçado ao país de origem – o princípio do *non-refoulement*, da não-devolução ou do não-rechazo – revela-se como o fundamento da

²⁵ André de Carvalho Ramos, *Asilo e Refúgio: semelhanças...* 30.

²⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida, *A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado...* 165.

²⁷ Liliansa Lyra Jubilut, *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação...* 190.

²⁸ Liliansa Lyra Jubilut, *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação...* 191.

²⁹ Liliansa Lyra Jubilut, *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação...* 192.

proteção internacional do refúgio³⁰. Assim, no Brasil, desde o início do processo de solicitação de refúgio, o indivíduo se encontra protegido contra as violações de direitos humanos que fizeram com que ele fugisse de seu país de origem.

Vale ainda mencionar o fato de que a entrada irregular do indivíduo em território brasileiro não implica inibições ao seu direito de pedir refúgio (art. 8º). Assim como todas as sanções administrativas ou criminais oriundas da entrada irregular do solicitante de refúgio estarão suspensas no decorrer do processo de refúgio (art. 10).

Por fim, não se adentrando no processo de solicitação, ou concessão, de refúgio no Brasil, tema que será tratado no item seguinte, a lei federal n. 9.474/97, aqui abordada brevemente, embora apresente falhas e lacunas, pode ser tida como inovadora diante da normativa internacional³¹.

Todavia, a despeito disso, como se notará mais adiante, a prática do direito dos refugiados no Brasil não está isenta de conflitos com direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil, bem como com os direitos humanos como um todo. No entanto, antes é válido passar, mesmo que inicialmente, pelo funcionamento do processo de refúgio no Brasil.

O processo de solicitação/concessão de refúgio no Brasil

Não havendo uma normativa internacional minimamente determinante para regular o procedimento, embora possam compartilhar bases comuns, como funciona no sistema latino-americano de refúgio³², compete a cada Estado signatário criar um procedimento próprio para assegurar a proteção do solicitante de refúgio.

Não obstante, enquanto influente ator na comunidade internacional, o UNHCR não deixou de criar padrões e orientações procedimentais para que fossem adotadas pelos tomadores de decisão em âmbito nacional³³. Esses documentos foram feitos e são revistos no âmbito das recomendações³⁴ do âmbito do comitê executivo (ExCom) dessa agência da ONU.

No cenário brasileiro, seguindo JUBILUT³⁵, para compressão do funcionamento do processo de concessão de refúgio no Brasil, é importante entender quais são os organismos atuantes diretamente nesse processo. São quatro: o Alto Comissariado das Nações Unidas

³⁰ Liliana Lyra Jubilut, O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação... 17.

³¹ Liliana Lyra Jubilut, O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação... 195.

³² Larissa Leite, O devido processo legal...

³³ Larissa Leite, O devido processo legal...

³⁴ Cita-se o Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado elaborado pelo UNHCR em 1977 com base na resolução n. 8 do ExCom. Desde então esse documento segue sendo revisado e ampliado com novas diretrizes específicas, por exemplo, as diretrizes sobre proteção internacional n. 1, que trata sobre perseguição baseada em gênero, de setembro de 2001, as diretrizes sobre proteção internacional n. 8, que trata sobre solicitações de refúgio apresentadas por crianças, de 2011, e as diretrizes sobre proteção internacional n. 9, que trata sobre solicitações de refúgio baseadas em orientação sexual ou liberdade de gênero, de novembro de 2008.

³⁵ Liliana Lyra Jubilut, O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação... 5.

para Refugiados (UNHCR), o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), a Caritas Arquidiocesana e o Departamento da Polícia Federal.³⁶

Ainda, segundo Leite³⁷, o processo de refúgio no Brasil não se encontra unicamente disposto em lei, mas bem como em outras normas infra legais, como as resoluções normativas do CONARE e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que também chegam a afetar o processo de solicitação de refúgio no Brasil. Para Leite, o fato de que normas infra legais, especialmente as que versam sobre o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado e, por isso, não chegam a ser submetidas a crivos normativos mais formais, pode representar um problema quanto à proteção de direitos humanos fundamentais previstos no âmbito do devido processo legal³⁸.

Para não se alongar demais, pois o propósito aqui não é analisar as minúcias do processo, mas apenas levantar questionamentos iniciais a respeito da atuação brasileira no contexto dos direitos dos refugiados, importa observar brevemente o passo a passo desse procedimento. Assim, como visto anteriormente, para iniciar seu processo de solicitação de refúgio, o interessado poderá se manifestar à autoridade migratória quanto à sua vontade em requisitar o reconhecimento de seu estatuto de refugiado (art. 7º e 17, lei n. 9.474/97). Nesse contexto, o processo de concessão de refúgio tem início quando o solicitante já está em solo nacional; independentemente de estar em situação regular ou irregular, poderá solicitar o pedido de refúgio junto à Polícia Federal.

Essa solicitação servirá de prevenção à deportação e à integridade física do solicitante, seguindo o princípio do *non-refoulement*³⁹. O pedido de solicitação de refúgio pode ser intermediado, embora não sendo obrigado, pela Caritas (SP ou RJ), uma vez que muitos solicitantes por medo de se apresentarem à Polícia Federal procuram a entidade beneficente⁴⁰ para obterem informações e orientações.

Ainda, a rigor, a lei federal dispõe que caso o estrangeiro seja considerado perigoso para a segurança do Brasil (§2º do art. 7º), este não poderá requerer o reconhecimento de sua condição de refugiado, no entanto, não poderá ser deportado para local que coloque sua vida ou liberdade em risco.

Breve comentário a ilustrativo da abordagem duvidosa em termos de direitos humanos pode ser feito a respeito do §2º do art. 7º. Em que pese esse dispositivo ser eloquente sobre o que deseja tratar, é inegável a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção do estado de inocência, da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual, em suas primeiras linhas, já demonstra afronta legislativa ao texto constitucional. Veja-se que este parágrafo segundo conflita com a ampla defesa na medida em que cerceia a oportunidade do interessado ao refúgio demonstrar elementos de convencimento contrários à normativa, ou em termos práticos, contrários à apreciação

³⁶ Destaca-se ainda o papel do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), presidido pela Irmã Rosita, célebre ativista pelos direitos de migrantes no Brasil, também no âmbito do CONARE. A presença, com voz mas sem voto, da Irmã Rosita na plenária deste órgão é permitida pelo art. 5º do Regimento Interno (Larissa Leite, O devido processo legal...). Destaca-se ainda o papel da Irmã Rosita no âmbito do CNIg.

³⁷ Larissa Leite, O devido processo legal...

³⁸ Larissa Leite, O devido processo legal...

³⁹ Liliansa Lyra Jubilut, O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil... 6.

⁴⁰ Liliansa Lyra Jubilut, O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil... 7.

da autoridade responsável. Não é por acaso que o mesmo pode ser considerado inconstitucional⁴¹.

Retomando a análise procedimental, na Polícia Federal é lavrado o Termo de Declaração (art. 9º), onde constarão as qualificações do solicitante e de seus dependentes, bem como as circunstâncias do ingresso ao Brasil e os motivos que fizeram com que deixasse o seu país de origem. O Termo servirá de documento até a emissão do Protocolo Provisório (art. 21), também emitido pela Polícia Federal, que será o principal documento do solicitante durante sua estada até a o seu processo de refúgio.

Além disso, esse documento permitirá que o solicitante receba carteira de trabalho provisória expedida pelo Ministério do Trabalho (art. 21, §1º). Com o requerimento do reconhecimento de sua condição de refugiado, haverá a suspensão dos eventuais procedimentos instaurados contra o solicitante e demais familiares em decorrência da entrada irregular. Além disso, enquanto não houver decisão definitiva, ao solicitante será aplicada a legislação sobre estrangeiros (lei geral), respeitadas as normas específicas contidas na lei específica sobre refugiados.

Procedida à manifestação de vontade, a autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos. Nesse momento, seguindo disposição da Convenção de 1951 (art. 35) a agência do UNHCR deve ser informada para, querendo, oferecer sugestões que facilitem seu andamento (art. 18, parágrafo único).

Após o início do processo, o solicitante poderá encaminhar-se a algum centro de apoio a refugiados da sociedade civil, no entanto, caso não o faça, não significará nenhum prejuízo formal ao seu processo. Assim, o solicitante deve aguardar a chamada do CONARE para uma entrevista. Em seguida, o representante do CONARE faz o seu relato a um grupo de estudos prévios, constituído por representantes do CONARE, do Ministério das Relações Exteriores, do UNHCR e da sociedade civil. Nesse momento, os representantes do UNHCR e da sociedade civil podem emitir opiniões e discordâncias com a posição dos representantes do CONARE. Dessa maneira, o grupo de estudos redige outro parecer que recomendará ou não a concessão do refúgio. Esse parecer é enviado ao plenário decisório do CONARE, onde terá seu mérito apreciado⁴².

O ato decisório de concessão de refúgio ocorre no âmbito do CONARE, formado de um representante de cada um dos seguintes órgãos: Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Educação e Desporto, Polícia Federal e de organização não governamental (Caritas); é permitida a presença de um representante do UNHCR, com direito à manifestação, mas não a voto⁴³. A decisão é tomada por maioria simples. Nessa reunião deliberativa, a Caritas e o UNHCR têm objetivo de defender o solicitante caso estejam em discordância com a posição do CONARE pelo indeferimento.

⁴¹ Larissa Leite, O devido processo legal...; Luiz Paulo Teles F. Barreto, Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio. In Luiz Paulo Teles F. Barreto (Org.) Refúgio no Brasil. A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas (Brasília: ACNUR/Ministério da Justiça, 2010), 152-206 y Larissa Leite, O devido processo legal...

⁴² Liliana Lyra Jubilut, O Direito internacional dos refugiados... 198.

⁴³ Liliana Lyra Jubilut, O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil... 10.

Em caso de decisão positiva pelo plenário do CONARE, reconhecendo-se a condição de refugiado, a mesma terá natureza de decisão declaratória e produzirá efeitos retroativos (*ex tunc*), momento em que o solicitante fará seu registro na Polícia Federal, onde assinará termo de responsabilidade e solicitará cédula de identidade permanente, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme artigos 26 e 28. Caso seja negativa, o solicitante terá 15 dias, contados do recebimento da notificação, para se retirar do Brasil ou para entrar com um recurso final junto ao Ministro da Justiça⁴⁴. Independentemente da decisão do CONARE, positiva ou negativa, deve ela ser fundamentada (artigos 26 e 29), notificando-se o solicitante (art. 27).

Ainda, na prática é possível que o CONARE, diante da análise individual do caso e verificando-se a não inclusão aos critérios do Estatuto dos Refugiados, mas a necessidade de proteção complementar, este órgão poderá encaminhar casos diretamente ao CNIg. A exemplo, de 2010 a 2014, 4.482 casos de solicitação de refúgio foram encaminhados ao CNIg para eventual concessão de residência permanente com fundamento humanitário. No entanto, segundo Leite⁴⁵, não se observou a análise individual desses casos encaminhados, mas sim utilizou-se o critério de nacionalidade e de tempo de processo. Enfim, a respeito do processo de solicitação de refúgio no Brasil, apesar da lei ser elogiada internacionalmente, a análise mais detalhada de seus pormenores revela que uma possível afronta aos direitos do devido processo legal, conforme defendeu Leite em sua tese de doutorado. Portanto, na próxima seção, este artigo se dirige a uma reflexão sobre a prática do direito dos refugiados brasileira no contexto do direito internacional dos direitos humanos.

O direito dos refugiados no mundo dos Estados: a prática brasileira à luz dos direitos humanos

Diante do que já foi exposto, nota-se a questão dos refugiados como fundamentalmente contemporânea em se tratando do mundo dos Estados. Dessa maneira, esta seção encarrega-se primeiramente de refletir sobre a relação do direito dos refugiados com os Estados. Essa reflexão tem o objetivo de elucidar a indissociabilidade dos direitos humanos, os quais, contrapostos aos direitos soberanos dos Estados, fazem emergir questões sobre a efetividade, no plano nacional, dos direitos estabelecidos internacionalmente.

Em paralelo, há ainda formas de questionar a efetividade de direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição brasileira de 1988 quando da prática do direito internacional dos refugiados em âmbito nacional. Assim, não necessariamente a incorporação e ratificação de tratados internacionais garantem a efetividade de direitos garantidos internamente. Enquanto que, não necessariamente a existência de compromissos internacionalmente estabelecidos garantem sua assimilação plena pelas normas no plano nacional.

Feita essa reflexão, este artigo finaliza com considerações sobre a prática brasileira do direito dos refugiados tendo como pano de fundo os direitos humanos em geral. Nesse ponto, a intenção é a de contrapor a discricionariedade deixada às mãos dos Estados em relação à criação dos procedimentos para reconhecimento da condição de refugiados em

⁴⁴ Líliliana Lyra Jubilut, O Direito internacional dos refugiados...198.

⁴⁵ Larissa Leite, O devido processo legal...

relação aos compromissos internacionais derivados da assinatura de tratados e declarações.

O direito dos refugiados e os Estados

Seguindo a doutrina de Cançado Trindade, formam a tríade dos direitos humanos três principais vertentes: (i) o direito internacional dos direitos humanos; (ii) o direito internacional humanitário e; (iii) o direito internacional dos refugiados⁴⁶. Tendo em vista o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, é por mais do que óbvio concluir que a expressão de um desses três pilares não exclui o exercício dos outros dois: todos os direitos humanos, aí incluem-se as três vertentes trazidas por Cançado Trindade, interagem entre si e quando evocados aparecem como um bloco único e indivisível, sólido e maciço.

Conforme pontua Carvalho Ramos, não obstante o direito internacional dos direitos humanos possua características de lei geral, enquanto o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados possuem traços de lei especial, há ainda uma relação de identidade, convergência, complementariedade e influência recíproca entre essas três vertentes dos direitos humanos⁴⁷. A aplicação de uma norma de direito internacional dos refugiados, não exclui, de maneira alguma, a aplicação concomitante de princípios e regras estabelecidos pelas outras duas vertentes dos direitos humanos: são todos aplicáveis simultaneamente, na medida em que cada direito for evocado, todos os outros o são ao mesmo tempo.

Embora possa parecer bastante redundante, constatar esse fato torna-se relevante na medida em que caminhamos no plano da prática dos direitos humanos. Conforme pontuou Norberto Bobbio, o problema é muito mais político do que filosófico, não sendo assim um problema a sua justificação, mas sim a sua proteção⁴⁸. Sendo possível, notadamente, atribuir à proteção universal dos direitos humanos como um dos maiores desafios do século XXI⁴⁹, período esse marcado pelo fortalecimento da figura do Estado-nação.

Nesse sentido, a partir de Bobbio, importante resgatar o problema da efetividade dos direitos humanos em um mundo de Estados, onde o dogma da soberania nacional, secularizado em um altar intocável no plano dos Estados, torna-se a principal barreira para a efetividade dos direitos humanos. Embora as constituições nacionais permitam aos chefes de Estado a assinatura de tratados no plano internacional, é no território dos Estados, espaço onde a soberania estatal é primariamente exercida⁵⁰, em que os direitos humanos materializam-se.

⁴⁶ Antônio Augusto Cancado Trindade, *Derecho internacional de los derechos humanos, derecho internacional de los refugiados y derecho internacional humanitário: aproximaciones y convergencias*. In: Thomas Buergenthal y Antônio A. Cancado Trindade (coord.). *Estudios Especializados de Derechos Humanos I*. 1ª Ed. IIDH (San José: 1996), 29.

⁴⁷ Carvalho Ramos, *Curso de Direitos Humanos...* 143 e 144.

⁴⁸ N. Bobbio, *A era dos direitos (13ª tiragem)* (Rio de Janeiro: Campus, 1992), 24.

⁴⁹ Pietro de Jesús Lora Alarcón, *Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados: a Dignidade Humana e a Universalidade dos Direitos Humanos como fundamentos para superar a discricionariedade estatal na concessão do refúgio*. In: *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v. 8, n. 8 (2013) (Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2013), 107.

⁵⁰ Paulo Borba Casella, *Direito internacional dos espaços* (São Paulo: Atlas, 2009), 83.

É por meio do reconhecimento por parte dos Estados de destino de que tal indivíduo seja possuidor de direitos, que alguém que não mais goze de direitos em seu Estado de origem, torna-se novamente existente no plano jurídico: fora dessa regra, sujeitos são relegados ao limbo do espaço “entre soberanias”⁵¹. Sobre isso, tão bem coloca Emma Haddad, a temática dos refugiados é um ponto de colisão entre diversos fatores do mundo jurídico e político contemporâneo, dentre esses, os direitos de soberania e os direitos humanos⁵².

Não só ao necessitar de ratificação no plano nacional que os tratados internacionais de direitos humanos enfrentam dificuldades, mas bem como no momento *de facto*, quando, por intermédio de decisões tomadas no plano político nacional, tais determinações internacionais, mesmo se já ratificadas, são executadas. É exatamente nesse ponto que a corriqueira visão compartimentalizada dos direitos humanos começa a se fazer presente. Um equívoco sem dúvida. No entanto, não raramente a politização dos direitos humanos é capaz dela mesma ser autora de violações de direitos humanos.

Assim, a efetividade de ditos dos direitos humanos pode ser questionada ao serem essencialmente dependente da efetividade no plano nacional. No tocante aos refugiados, embora o direito internacional dos refugiados tenha se feito presente enquanto obrigação dos Estados signatários de seus tratados internacionais, há evidente dependência da vontade interna dos Estado em fazer valer suas normas. No sistema político internacional em que se vive, caberá sempre ao Estado em seu plano nacional reconhecer se indivíduos forçados a deixar seus países de origem podem ser novamente inseridos no mundo dos direitos. Embora sendo uma obrigação impelida pela normativa internacional, como se nota, a não determinação dos procedimentos para reconhecimento da condição de refugiado por parte da normativa internacional permite aos Estados se autorregularem a despeito da natureza de compromissos internacional de direitos humanos.

Seguindo Emma Haddad, é possível perceber que o refugiado não é necessariamente uma consequência de uma pane do sistema político mundial de Estados-nações, mas sim uma consequência inevitável⁵³. O que de fato está errado em um mundo onde os refugiados são cada vez mais numerosos, e não parecem tender a diminuição, é que a realidade do sistema internacional de Estado baseados em soberania está em descompasso com a sua teoria⁵⁴: o que se propõe no papel não é aquilo que é visto no mundo *de facto*.

Pois que, mesmo que se coloca o direito ao refúgio como um direito subjetivo do não-nacional que pede a proteção de um Estado, que não o seu, em caso de não estar mais protegido pelo seu Estado de origem. O fato da ausência de discricionariedade e poder político da concessão de refúgio ao se reconhecer algum dos critérios de inclusão no Estatuto dos refugiados não implica que o instituto como um todo não esteja à mercê de decisões políticas que podem prejudicar o efetivo exercício dos direitos humanos dos refugiados.

⁵¹ Emma Haddad, *The Refugee in international society: between sovereigns* (New York: Cambridge University Press, 2008).

⁵² Emma Haddad, *The refugee in International Society...* 3.

⁵³ Emma Haddad, *The refugee in international society...* 7.

⁵⁴ Emma Haddad, *The refugee in international society...* 4

Como sabiamente coloca Haddad, o político preferiria uma definição mais estreita do conceito de refugiados e pode atuar para limitar o escopo dos critérios de inclusão ao tensionar procedimentos e requisitos necessários para a satisfação individual desses critérios. Ao passo que, uma definição mais ampla (e um processo mais flexível e comprometido com os direitos humanos) respaldada pelos direitos humanos (em sua natureza indivisível e evolutiva), poderia aumentar o fardo dos Estados de origem em atender essa demanda.⁵⁵

O que se nota é, portanto, uma linha tênue entre a vontade política do Estado em atender compromissos internacionalmente assumidos e a prática quanto ao reconhecimento da condição de refugiados. Ao mesmo tempo em que é uma consequência inevitável de um mundo que exige a inclusão do ser humano em um campo de poder soberano estatal para que se reconheçam direitos das pessoas. O refugiado, um excluído da ordem jurídica nacional, é duplamente uma vítima: forçado a deixar sua terra e impedido de habitar em outra, até que um Estado expresse vontade política para seu acolhimento ele permanecerá a viver provisoriamente.

Brasil e o Estatuto dos Refugiados: práticas e questionamentos

Veza que já se tratou no presente alguns aspectos da legislação brasileira concernente ao Estatuto dos Refugiados, preza neste momento, fazer breve análise da interação da prática brasileira concernente os direitos dos refugiados tendo em vista o panorama anteriormente traçado. Assim, nesta seção o objetivo será de estabelecer uma reflexão qualitativa ao criticar o trato do Brasil para com essa temática.

Ainda, consoante aos fundamentos constitucionais com os quais a lei n. 9.474/97 e a política brasileira concernente ao direito dos refugiados, válido destacar princípios constitucionais que obrigam o poder público a garantir e proteger direitos fundamentais tanto ao nacional quanto ao estrangeiro. Dentre os princípios elencados no artigo 1º da Constituição Federal do Brasil, a dignidade da pessoa humana (III) constitui-se um dos fundamentos da Estado brasileiro. Na mesma senda, o artigo 3º, I, coloca que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Entende-se, que, o princípio da solidariedade, rege, dentre outros, esta nação.

Sobre esses dois princípios, o primeiro, tido enquanto “matriz de todos os direitos”⁵⁶, e o segundo como “base da proteção humanitária internacional”⁵⁷, pode-se observar que há um claro dever do Estado brasileiro, por meio de órgão competente (CONARE), de seguir práticas que priorizem a vida humana digna. Embora redundante, o silêncio da normativa internacional quanto ao *modus operandi* do instituto em sede nacional, faz valer o necessário reforço dos princípios fundamentais básicos que protegem a vida civil, seja do nacional ou do estrangeiro, no Brasil.

Referindo-se ao caso brasileiro, Carvalho Ramos bem coloca que não há margem de discricionariedade nem espaço político em se tratando das decisões do Comitê Nacional

⁵⁵ Emma Haddad, *The refugee in international society...* 25.

⁵⁶ Pietro de Jesús Lora Alarcón, *Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997. Reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração de refugiados no Brasil* (2011), 123.

⁵⁷ Líliliana Lyra Jubilut, *O Direito internacional dos refugiados...* 202.

para Refugiados (CONARE)⁵⁸, o órgão do Poder Executivo e único competente para a tomada de decisões quanto à concessão de refúgio no Brasil. Não bastando, diante do indeferimento de determinado caso pelo CONARE, a judicialização não é impedida⁵⁹, sendo esse um direito proveniente da inafastabilidade da jurisdição, conforme trazido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil.

Tendo respaldo no direito internacional dos direitos humanos, especialmente, em termos regionais, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica, a Constituição brasileira de 1988 é categórica quando, ainda no art. 5º (LV), assegura aos litigantes e aos acusados em geral, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo o processo de solicitação de refúgio de natureza administrativa, as garantias processuais lhe são contempladas. Além disso, diversos são os direitos previstos em todos os diplomas internacionais de direitos humanos, assim como aqueles dispostos pela carta magna brasileira: legalidade, imparcialidade, independência, competência, garantias processuais, acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição, publicidade, razoável duração do processo, presunção de inocência, defesa técnica, auxílio de intérpretes, duplo grau de jurisdição, dentre outros.⁶⁰

Nesse sentido, uma conclusão é possível: embora a lei federal n. 9.474/97 não revele em seu teor diretamente as garantias do devido processo legal, é evidente que o processo de solicitação de refúgio não se esquia de seus ditos previstos em outros instrumentos, sejam eles nacionais ou internacionais. No entanto, a prática, demonstra que a discricionariedade deixada às mãos dos governos nacionais quanto aos procedimentos elegidos para o reconhecimento da condição de refugiado pode conflitar-se com a natureza mandatária do direito internacional dos refugiados. Abaixo seguem alguns exemplos práticos a partir dos quais pode-se constatar esses conflitos.

A judicialização do refúgio no Brasil

Apenas como amostra, referiremos um caso em que se deu a judicialização da solicitação de refúgio tendo em vista a ausência de defensor técnico no curso do processo de solicitação de refúgio. Trata-se do caso de um sul-coreano⁶¹, quando se pleiteou ao judiciário a reforma o indeferimento da concessão de refúgio tendo em vista a impossibilidade de inserção de um advogado no curso do processo administrativo.

No julgamento do HC 96.192-4⁶², o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou a decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no HC 115.183⁶³, na qual a Ministra relatora

⁵⁸ André de Carvalho Ramos, Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas... 35.

⁵⁹ André de Carvalho Ramos, Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas... 35.

⁶⁰ Larissa Leite, O devido processo legal...

⁶¹ Notícias STF, Ex-sócio da Ásia Motors quer direito a advogados no CONARE. 23 set. 2008. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=96478>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

⁶² Poder Judiciário, Diário da Justiça Eletrônico. Supremo Tribunal Federal. Divulgação: 01 out. 2008. Publicação: 02 out. 2008. P. 98. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20081001_186.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2016.

⁶³ Poder Judiciário, Diário da Justiça Eletrônico. Superior Tribunal de Justiça. Edição nº 211. Brasília. Publicação: 09 de set. de 2008. P. 1208 a 1211. Disponível em: <<http://dj.stj.jus.br/20080909.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

havia protelado sua decisão de improcedência do pedido. Firmou-se que, uma vez que a lei 9.474/97 não prevê expressamente a presença de advogado em nenhuma das etapas do processo de reconhecimento da condição de refugiado⁶⁴, entende que a extensão do art. 5º, LV, CF, não teria a intenção de subordinar os feitos administrativos à mesma normatividade do judiciário quanto à atuação de um advogado. Seguindo jurisprudência que fundamentou a elaboração da súmula vinculante nº 5 do STF⁶⁵, utilizou-se da determinação da corte suprema como elemento de composição dessa decisão, equiparando o processo de concessão de refúgio ao processo administrativo disciplinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles o processo administrativo disciplinar “é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”⁶⁶ e tem como objetivo, após a constatação de faltas graves dos servidores e outros, a punição, seja a exoneração, demissão e demais sanções derivadas. Ora, parece que pelo desempenho da função social do direito ao refúgio não se pode equipará-lo com o processo administrativo disciplinar. O processo de concessão de refúgio busca verificar se a pessoa solicitante está incluída nos critérios previstos pelo Estatuto dos Refugiados. Ao contrário, o processo administrativo disciplinar visa apurar faltas graves e, em sua constatação, punir. Fora ambos serem processos administrativos, porém de natureza divergente, não parece que guardam semelhanças a ponto de gerarem jurisprudências equiparáveis.

A evidente relação entre processo administrativo, processo de solicitação de refúgio e o princípio do devido processo legal, implica que a decisão sobre o reconhecimento da condição de refugiado não se furte à devida justificativa. Deve ela ser fundada em preceitos da ordem jurídica constitucional e nos documentos internacionais relevantes. E, principalmente, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve ser pública e motivada a ponto de fornecer subsídios para o exercício desse direito em sede jurisdicional⁶⁷.

Conclusão

Por todo o exposto, o Brasil, apesar de ter apresentado resistência em sua história, notadamente durante o período militar, não se esquivou em assumir compromissos internacionais relativos aos direitos dos refugiados. Desde a assinatura e ratificação dos principais diplomas internacionais até a participação regional ativa nas revisões da Declaração de Cartagena, o Brasil, em termos normativos, mostra-se relativamente engajado com a causa dos refugiados. As práticas internacionalmente elogiadas como a inclusão de uma definição de refugiado mais ampliada no corpo de sua lei, bem como com a edição de uma resolução normativa que facilitou a chegada em situação regular de

⁶⁴ Poder Judiciário, Diário da Justiça Eletrônico. Superior Tribunal de Justiça. Edição nº 211. Brasília. Publicação: 09 de setembro de 2008. P. 1209. Disponível em: <<http://dj.stj.jus.br/20080909.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

⁶⁵ Súmula vinculante n. 5 (STF): “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

⁶⁶ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 23ª edição (São Paulo, Ed. Malheiros, 1998), 567.

⁶⁷ Pietro de Jesús Lora Alarcón, Derechos Humanos e Derechos dos Refugiados: a Dignidade Humana e a Universalidade dos Direitos Humanos como fundamentos para superar a discricionariedade estatal na concessão do refúgio... 114.

pessoas afetadas pelos conflitos na Síria, situam o Brasil como um país que tende a abordar a questão dos refugiados a partir de um foco mais humanitário.

No entanto, com o estudo da prática brasileira, pode-se constatar que nem sempre compromissos internacionais assumidos, sejam normativos ou morais, como é o caso das declarações de direitos, significam uma prática isenta de violações de direitos humanos. Ficou demonstrado, ao menos inicialmente, que o espaço deixado em aberto pela legislação internacional para que os países determinassem *per si* os procedimentos internos para o reconhecimento da condição de refugiados, pode significar abusos e violações de direitos humanos no plano nacional.

No Brasil essa ocorrência não é uma exceção. Apesar de possuir um instrumento normativo elogiado da perspectiva da definição de refugiados, o processo de refúgio e a própria política brasileira com relação ao reconhecimento e proteção de solicitantes de refúgio e refugiado revelam diversas falhas e incoerências. Desde práticas arbitrárias que culminam na violação do princípio fundante do direito dos refugiados, o *non-refoulement*, até decisões políticas cujos critérios utilizados destoam na natureza individual do processo de solicitação de refúgio. A utilização das “nacionalidades” como critério de determinação de refúgio, ou não, indica imperícia dos tomadores de decisão e levanta questionamentos sobre a efetividade da proteção dos direitos humanos dos solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil.

Por fim, a prática brasileira com relação ao direito dos refugiados não foge à observação de Bobbio sobre o problema atual dos direitos humanos. Não é uma questão fundamental filosoficamente a premente proteção dos direitos dos refugiados, mas sim de encontrar meios políticos que viabilizem e efetivem na prática esses direitos. Assim, embora obrigações internacionais possam ser determinadas por tratados devidamente assinados e ratificados no plano nacional, enquanto a prática dos Estados não for submetida a crivos mais rígidos em termos de efetividade de proteção, os direitos dos refugiados seguirão mancos. Não basta reconhecer, é necessário agir para garantir efetivamente uma vida digna em todos os sentidos, a começar pelo estrito compromisso em respeitar direitos civis básicos como aqueles relativos ao devido processo legal.

Bibliografia

Alarcón, Pietro de Jesús Lora. Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados: a Dignidade Humana e a Universalidade dos Direitos Humanos como fundamentos para superar a discricionariedade estatal na concessão do refúgio. In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8 (2013). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, p. 89-118. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_8.pdf?view=1>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

Alarcón, Pietro de Jesús Lora. Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997. Reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração de refugiados no Brasil. P. 123. In: Carvalho Ramos, André de, Almeida, Guilherme Assis de, e Rodrigues, Gilberto. (Org.). 60 anos de UNHCR: perspectivas de futuro. 1 ed. São Paulo: CL-A Editora, 2011, v. 1, p. 111-129.

Almeida, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. P. 155-167. In: Almeida, Guilherme Assis de; Araújo, Nadia de (coords.) O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 445 p.

Barreto, Luiz Paulo Teles F. (Org.) Refúgio no Brasil. A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas. Brasília: UNHCR/Ministério da Justiça, 2010.

Bobbio, N. A era dos direitos (13ª tiragem). (C. N. Coutinho, Trad.) Rio de Janeiro: Campus. 1992.

Cançado Trindade, Antônio Augusto. Derecho internacional de los derechos humanos, derecho internacional de los refugiados y derecho internacional humanitário: aproximaciones y convergências. In: Buergenthal, Thomas, e Cançado Trindade, Antônio A. (coord.). Estudios Especializados de Derechos Humanos I. 1ª Ed. IIDH, San José, C.R., 1996, p. 63-128.

Carvalho Ramos, André de. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: Carvalho Ramos, André de, Almeida, Guilherme Assis de, e Rodrigues, Gilberto. (Org.). 60 anos de UNHCR: perspectivas de futuro. 1 ed. São Paulo: CL-A Editora, 2011, v. 1, p. 15-44.

Carvalho Ramos, André de. Curso de direitos humanos. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Saraiva, 2015. 696 p. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. 2015 e 2. ed., revista, atualizada e ampliada, 2.tiragem. 2015.

Casella, Paulo Borba. Direito internacional dos espaços. São Paulo, Atlas, 2009. xvii, 980 p. Notas de rodapé.

Rodrigues, Gilberto M. A. Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva brasileira. In: Anuário Brasileiro de Direito Internacional, (II). v.I, p. 164-178, 2007.

Haddad, Emma. The Refugee in international society: between sovereigns. New York: Cambridge University Press. 2008.

Jubilut, Liliana Lyra, e Apolinário, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista Direito GV, 6(1) (2010), 275-294.

Jubilut, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Ed. Método. São Paulo, 2007.

Jubilut, Liliana Lyra, e Madureira, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 Mai. 2016.

Leite, Larissa. Carvalho Ramos, André de (orient). O devido processo legal para o refúgio no Brasil. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 1998.

Moreira, Julia Bertino. Miyamoto, Shiguenoli (orient). Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2012.

Seitenfus, Ricardo. Haiti Dilemas e Fracassos internacionais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. 464 p.

Severo, F. G. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos direitos humanos. Revista da Defensoria Pública da União, v. 8, p. 33-56, 2015. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/images/stories/escola_superior/arquivos/Revista/revista-8/artigo2_-_fabiana-galera-severo.pdf. Acesso em: 29 Mai. 2016.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). UNHCR Global Trends 2014: World at War. 18 Jun. 2015. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/558292924.html> >. Acesso em 14 Mai. 2015.

UNHCR. Breve histórico do UNHCR. Disponível em: <http://www.UNHCR.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-UNHCR/>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

UNHCR. Cartagena +30: Boletim Informativo No. 1. Fevereiro 2014. Disponível em: http://www.UNHCR.org/t3/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30_Boletim_Fev_2014.pdf?view=1>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

UNHCR. CONARE – Sistema Brasileiro de refúgio: desafios e perspectivas. Disponível em: http://www.UNHCR.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf?view=1>. Acesso em: 14 Mai. 2016.

UNHCR. Guidance Note on Refugee Claims Relating to Victims of Organized Gangs. 31 Mar. 2010. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4bb21fa02.html>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

UNHCR. Living in a World of Violence: An Introduction to the Gang Phenomenon. Jul. 2011. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4e3260a32.html>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

UNHCR. Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2011. Disponível em: http://www.UNHCR.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1>. Acesso em: 22 Mai. 2016.

UNHCR. Mid-Year Trends 2015. 18 Dez. 2015. Disponível em: <http://unhcr.org/myt15/>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

UNHCR. States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

Compromissos internacionais e discricionariade política no Direito Internacional dos Refugiados: o caso do Brasil pág. 210

UNOHCHR. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Human Rights Council. 29 Jan. 2016. A/HRC/31/57. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Torture/SRTorture/Pages/SRTortureIndex.aspx>>. Acesso em: 29 Mai. 2016.

Para Citar este Artículo:

Alarcón, Pietro de Jesús Lora y Bertolucci Torres, Daniel. Compromissos internacionais e discricionariade política no Direito Internacional dos Refugiados: o caso do Brasil. Rev. Incl. Vol. 3. Num. Especial, Julio-Septiembre (2016), ISSN 0719-4706, pp. 190-210.

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.